Poder Judiciário da Paraíba
17ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0808541-16.2017.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA, já qualificado na peça exordial, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra **UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, devidamente qualificada, alegando, em síntese, que recebeu reclamação do Sr. Aldo Alves de Figueiredo (ID nº 6718855) sobre suposta má prestação de serviço de transporte público, mais especificamente quanto à linha 106 Geisel/Cruz da Armas.

Esclarece que a referida Linha de ônibus nunca cumpria com o horário de saída do terminal Geisel às 5h da manhã, acarretando em vários prejuízos para o usuário.

Sustentou ainda que foram realizadas várias audiências para que a empresa promovida firmasse Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o fim de adequar os horários de saída, porém esta se recusou sob alegação de que só cumpriria as quatro primeiras viagens.

Ao final, requereu concessão de tutela antecipada para que a promovida cumpra com o horário de saída estabelecido pela SEMOB, bem como de se abster em alterá-los sem a anuência do referido poder concedente.

Juntou provas sob ID nº 6718855/6718953.

Após, vieram-me conclusos os autos.

Relatado. Decido.

Quanto à necessidade de apreciação da liminar, tem-se, numa primeira visão, que o pedido de liminar deve ser concedido.

Pois bem, **o art. 300 do CPC** disciplina o instituto da tutela de urgência, senão vejamos:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os requisitos para a concessão de uma liminar são dois: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O primeiro postulado significa o requerente demonstrar indícios de que seu direito é plausível. Este requisito está representado pela documentação acostada na inicial, demonstrando, numa primeira visão, que a promovida vem descumprindo com o horário de saída da linha 106 estabelecido pela SEMOB, oportunidade em que junta documentos referente à quantidade de reclamações recebidas sobre os constantes atrasos (ID nº 6718945).

O segundo postulado, que é o perigo na demora, está devidamente comprovado, haja vista que a continuidade do serviço público é primordial para que o usuário não seja prejudicado, devendo a promovida cumprir com o horário estabelecido pelo órgão concedente.

Assim, pelo menos nesta etapa inicial do processo, **DEFIRO a antecipação da tutela** pleiteada e determino que a promovida cumpra de forma precisa com os horários de saída de seus transportes, conforme estabelecidos pela SEMOB, especialmente quanto à Linha 106 Geisel/Cruz da Armas que deverá sair do terminal Geisel às 5h da manhã, bem como se abstenha de alterá-los sem a ingerência do órgão concedente.

Intime-se a parte promovida para imediato cumprimento desta decisão.

EXPEÇA-SE MANDADO URGENTE.

Designe-se data e hora para realização de audiência de conciliação a ser efetuada no Núcleo de Conciliação e Mediação.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa - PB, data fornecida pelo sistema.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MAGNOGLEDES RIBEIRO CARDOSO
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: **9708151**

17092210400947500000009495993